



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002610-86.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO FERREIRA LUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.069

Agravo em Execução nº 0002610-86.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luciano Ferreira Luiz

Agravo em execução penal. Remição pelo estudo. Aprovação parcial no ENEM ou ENCCEJA. Interpretação do artigo 126 da Lei de Execução Penal em benefício do réu. Possibilidade. Aplicação proporcional do benefício, considerando as matérias nas quais o sentenciado obteve a aprovação. Precedentes do C. STJ. Recurso ministerial improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que deferiu ao sentenciado **Luciano Ferreira Luiz** o pedido de remição da pena pelo estudo, com base em aprovação parcial no ENEM (fls. 30/34).

Alega o Ministério Público, em síntese, o não cabimento da remição, uma vez que o apenado não atingiu pontuação mínima em todas as áreas e, conseqüentemente, não foi aprovado no citado exame. Entende que a possibilidade de utilização de horas de estudos por conta própria, sem qualquer acompanhamento, já parte da presunção de que houve um ganho de conhecimento, circunstância que somente é confirmada com a aprovação nos exames. Além disso, argumenta que não foram comprovadas as horas efetivamente estudadas.

Pleiteia, então, a cassação da decisão, com o afastamento da

remição da pena (fls. 01/08).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 37/47).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 49.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo provimento do agravo (fls. 59/63).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado pleiteou a remição da pena, dentre outras coisas, com fundamento na aprovação parcial em Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (ano de 2023 – fl. 14), o que foi deferido, nos seguintes termos (fls. 30/34):

“Inicialmente e em que pese a manifestação do Ministério Público, observa-se as fls. 180 que o sentenciado não esteve vinculado às atividades educacionais no interior da unidade prisional.

Em segundo plano, a concessão da remição pelo estudo deve atender ao disposto no art. 126 da LEP e na Resolução 391/2021, do CNJ, dispõe em seu art. 3º, parágrafo único, acerca da aprovação em nível educacional:

"Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com

isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP."

Portanto, se o apenado, no período em que se encontra cumprindo sua reprimenda, obtém aprovação no ENCCEJA ou no ENEM, presume-se que tenha realizado as atividades de estudo para tanto durante o cumprimento de sua pena.

Deve-se, no entanto, considerar que serão computados para cada área do conhecimento que o reeducando obteve aprovação no exame de certificação do ensino a quinta parte correspondente a essa aprovação e, caso registre aprovação integral nas cinco áreas do conhecimento, a remição deverá corresponder ao total de horas dividido por doze, acrescido de 1/3 (um terço).

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:
[...]

Desta forma, adotando-se tal posição, deve-se considerar para fins de remição da pena o montante de 1.600 horas no caso de aprovação no ensino fundamental e de 1.200 horas no caso de ser aprovado no ensino médio, sendo que 1/5 desse montante corresponde a 320 e 240 horas (26 e 20 dias a serem remidos, respectivamente).

No caso dos autos, o sentenciado atingiu a pontuação exigida em duas áreas do conhecimento, resultando em 40 dias a serem computados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 03/2010 do CNE, DECLARO REMIDOS 40 (quarenta) dias da pena, imposta ao sentenciado LUCIANO FERREIRA LUIZ, MTR:

992178-4, RJ: 181338325-62, recolhido no(a) Penitenciária Masculina de Florínea.”.

A equiparação da aprovação em exames, para fins de remição pelo estudo, considerando o sentenciado que não realiza estudo vinculado a atividades educativas regulares no estabelecimento prisional, como no caso em testilha, é disciplinada pela Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que sucedeu a Recomendação nº 44/ 2013.

Referida recomendação, ainda que não possua efeito vinculante, estabelece algumas balizas importantes, a serem consideradas pelo aplicador do Direito. Em seu artigo 3º, parágrafo único, dispõe que:

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível

médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

A controvérsia aqui trazida diz respeito, tão somente, à possibilidade de remição pelo estudo quando há **aprovação parcial** do sentenciado em tais exames oficiais, ou seja, nas hipóteses em que o preso não obtém nota mínima em todas as áreas do conhecimento.

O instituto da remição é um estímulo ao condenado a participar de atividades laborterápicas e educacionais, culminando na abreviação do tempo de cumprimento da reprimenda.

Malgrado não exista expressa previsão na Lei de Execução Penal e na citada Recomendação do CNJ, o direito à remição vem sendo garantido, em interpretação “*in bonam partem*”, especialmente diante da finalidade ressocializadora das penas.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, valendo pontuar, contudo, que a questão ainda é controvertida e foi afetada, em 03/07/2024, ao rito dos recursos repetitivos (**Tema Repetitivo nº 1270**: “*Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento.*”).

Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 4 DAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO OU DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA: IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. **DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO.** VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. 1. “É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino” (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) Precedentes: AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023; AREsp 1.741.138/DF, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, DJe de 15/06/2023; HC 828.572/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 12/06/2023; REsp 2.069.804/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/06/2023; HC 799.103/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 19/04/2023. 2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social. 3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas das que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a*

finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA. Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017. 4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu. Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ. 5. Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato. 6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). 7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos. Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP. 8. No caso

concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENEM 2019, somente não atingiu a nota mínima na área de conhecimento "Matemática e suas tecnologias". Portanto, não merece reparos a decisão agravada que concedeu a ordem de ofício, para deferir ao paciente o total de 80 (oitenta) dias de remição de pena, em virtude de sua aprovação parcial no ENEM/2019. 9. Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido.” (STJ. AgRg no HC n. 786.844/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8/8/2023, DJe de 13/9/2023) (grifado).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APROVAÇÃO EM CURSO BÍBLICO À DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg no HC n. 782.901/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022).

Na mesma baila, este E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Agravo em execução. Remição pelo estudo. ENEM. Segundo as duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, admissível o deferimento da remição de pena pela aprovação parcial em cada área de conhecimento no ENEM, não se admitindo, contudo, a repetição de sucessivas e indefinidas remições a cada repetição de provas em exames nacionais.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004085-14.2024.8.26.0996; Rel. Des. Sérgio Mazina Martins; 12ª Câmara de Direito Criminal; j. 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição por aprovação parcial no ENEM e no ENCCEJA. Possibilidade. Inteligência do artigo 126 da LEP e da Resolução nº 391/2021 do CNJ. Direito à remição de 20 (vinte) dias de pena por área do conhecimento em que foi aprovado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documentação acostada aos autos é suficiente para a análise da benesse requerida. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009045-65.2024.8.26.0041; Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno; 10ª Câmara de Direito Criminal; j. 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator